



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 355 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22/05/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000147/2005 AI: 1/200415245

RECORRENTE: UAI ATACADISTA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA:

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO MEDIANTE FRAUDE – ACUSAÇÃO FUNDAMENTADA EM DECLARAÇÃO DO EMITENTE DA NOTA FISCAL – ELEMENTO DE PROVA INSUFICIENTE – EXTINÇÃO DO FEITO. A acusação de crédito indevido teve como alicerce exclusivamente uma declaração do emitente do documento fiscal, prestada junto à SEFAZ, de que não realizara operações comerciais com a Recorrente, destinatária de algumas notas fiscais suas. A recorrente trouxe aos autos Termo de Declaração prestado pelo emitente na Delegacia de Crimes Contra a Fé Pública afirmando que as notas fiscais eram emitidas pelo filho, afirmando ainda que assim que mercadoria chegava à sua empresa seu filho imediatamente já emitia a nota fiscal para o destino. Prova da relação comercial de compra e venda. O acervo probatório é insuficiente para caracterizar a infração de crédito indevido, quanto mais mediante fraude. Ausente os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos.

RELATÓRIO:

A peça inicial tem o seguinte relato:

“UTILIZAR DOCUMENTO FISCAL FRAUDADO PARA ILUDIR O FISCO E FUGIR AO PAGAMENTO DO IMPOSTO.

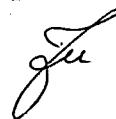
CONSTATAMOS O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DESTACADOS EM DIVERSAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA EMPRESA JOSE PINHEIRO LIMA CEREAIS, ATRAVES DE PROCEDIMENTO FRAUDULENTO CONFORME DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SR JOSE PINHEIRO LIMA. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXADOS AO PRESENTE.”

Nas Informações Complementares o agente fiscal acrescentou que a autuação se funda em declaração prestada pelo Sr. José Pinheiro Lima onde o mesmo afirma que não realizara operações comerciais referentes às notas fiscais destinadas à empresa autuada, bem como não autorizou qualquer pessoa a comercializar mercadorias em nome de sua empresa.

Instruem o feito fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.31246, Termo de Intimação, Comunicação Interna, Declaração, Relação das Notas Fiscais emitidas por José Pinheiro Lima Cereais, Planilha das notas fiscais consideradas inidôneas, Cópia das notas fiscais de entrada, Cópia do Livro de Registro de Entradas e Recibo de Devolução de Documentos Fiscais. (fls. 03/338)

Por sua vez, a empresa autuada veio aos autos (fls. 340/350) e alegou, em sua peça impugnatória, a preliminar de extinção processual por total inexistência de provas, haja vista o entendimento de que a declaração prestada pelo representante legal da empresa José Pinheiro Lima Cereais não é prova suficiente de que as operações comerciais consignadas nos respectivos documentos fiscais não se realizaram. Ressalta que os blocos de notas fiscais, levando-se em consideração a não ocorrência de extravio, encontrava-se na posse da empresa vendedora, bem como não poderia a autuada utilizar-se de documento fiscal fraudado, uma vez que não tinha à sua disposição os referidos documentos.

O processo fora julgado procedente em 1ª instância conforme decisão de fls. 260/264 dos autos. Entendeu o ilustre Julgador Monocrático de que a empresa autuada não comprovou mediante títulos de créditos emitidos, depósitos, livros



contábeis, desembolsos financeiros, a ocorrência das operações consignadas nos documentos fiscais.

Inconformada com a decisão de procedência, a atuada apresenta Recurso Voluntário (fls. 271/285), reiterando a preliminar de mérito no que diz respeito à Extinção Processual em virtude da inexistência de prova da acusação fiscal. Empós ratificar os argumentos defensórios expendidos na impugnação, o contribuinte atuado acrescenta que na declaração prestada pelo representante legal da empresa vendedora na Delegacia do Crime Contra a Ordem Tributária há a comprovação da realização da operação, tendo em vista que o declarante presta as seguintes informações: “que era o declarante quem fazia os pedidos de mercadorias aos corretores; que tão logo as mesmas eram entregues acompanhadas de documentos fiscais, os próprios corretores já tinham venda certa para elas; que era o seu filho, de nome Hélio, quem emitia as notas fiscais da sua empresa”. Registra ainda que os selos fiscais de autenticidade foram autorizados para a empresa José Pinheiro Lima Cereais; que as notas fiscais se encontram dentro do intervalo de documentos da AIDF correspondente, assim como as operações de saídas informadas na GIM do vendedor são superiores à notas fiscais emitidas para a Recorrente. Por fim, afirma que não pode ser apenada por fato alheio à sua pessoa.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 541/06 opinou pela manutenção da decisão de procedência de 1ª instância, conforme fls. 288/290.

A douta PGE, a *priori*, adotou o parecer da Consultoria Tributária, todavia, em Sessão de Julgamento, o Procurador do Estado modificou o seu entendimento para a Extinção do Feito em razão da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em síntese, **É O RELATÓRIO.**

VOTO:

O auto de infração sob análise versa sobre a utilização de crédito de ICMS proveniente de documento fiscal emitido de forma fraudulenta.

Através de um Comunicado Interno, numeração 0552/2004(fl. 07), o Coordenador da Administração Tributária solicita que o CEXAT PASSARÉ



proceda fiscalização no contribuinte UAI ATACADISTA LTDA, considerando que o Sr. José Pinheiro Lima, titular da empresa JOSÉ PINHEIRO LIMA CEREAIS, assinou declaração prestada junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará afirmando que não realizou operações comerciais nem autorizou qualquer pessoa a comercializar em nome de sua empresa com a UAI ATACADISTA LTDA, como pode ser observado às fls. 08, inclusive com extensa numeração de notas fiscais.

Na peça recursal a autuada apresenta o TERMO DE DECLARAÇÃO PRESTADO pelo Sr. JOSÉ PINHEIRO LIMA, desta vez na Delegacia de Crimes Contra a Fé Pública – Núcleo SEFAZ, fls. 283/285, em que presta as seguintes informações:

- Que, era o próprio declarante quem fazia os pedidos de mercadorias aos corretores, e que quando esse entregavam as mesmas eram acompanhadas das nota fiscais;
- Que, todas as mercadorias constantes nas notas fiscais eram devidamente conferidas pelo filho do declarante HÉLIO MOTA, e, posteriormente encaminhava tais notas fiscais de entrada ao escritório do contador ANTÔNIO IRÊNIO VALETIN, para serem devidamente contabilizadas;
- Que, afirma o declarante que toda a mercadoria jamais chegou a ser descarregada no comercio do declarante, pois ali, era apenas um ponto de venda dos próprios corretores, pois eles próprios eram quem vendiam e o declarante para todos os efeitos as recebia e era quem as vendia, emitindo, então, as notas fiscais de saída, porém, não era o próprio declarante quem as emitia, e sim seu filho HÉLIO;
- Que, na realidade, tão logo os corretores acima citados entregavam a mercadoria na empresa do declarante, os mesmos já tinham venda certa para as mesmas, motivo pelo qual os caminhões nem mesmo eram descarregados, e assim, para cada carga dessa que chegavam acompanhadas das notas fiscais ora questionadas, era emitida uma nota fiscal da empresa do declarante, sem que no entanto o declarante tivesse nem mesmo tido contato com tais empresas, ganhando apenas uma comissão, sobre cada venda.

O que se constata da confrontação da declaração prestada pelo Sr. José Pinheiro Lima na Delegacia e na SEFAZ é uma total incongruência, pois afirma na SEFAZ que não realizou operações comerciais com a Recorrente, nem autorizou a



ninguém a fazer em nome de sua empresa, entretanto, afirma que era seu filho HÉLIO quem emitia as notas fiscais!

Ora, entendo que se as notas fiscais estavam poder da empresa declarante, José Pinheiro Lima Cereais, e o mesmo afirma que foi seu filho quem emitiu as notas fiscais, resta demonstrado que a responsabilidade da empresa declarante.

Quanto á infração de crédito indevido da Recorrente, assacado pelo Auditor Fiscal, esta não está comprovada, pois a única prova colacionada aos autos, declaração do Sr. José Pinheiro Lima, não é suficiente para invalidar os créditos destacados no documento fiscal de venda, principalmente quando o próprio declarante atesta a existência da mercadoria e que de fato ela seguia para o destino, ou seja, não se tratava de mero fluxo de notas fiscais com o propósito de conceder crédito fiscal ao destinatário, mas de uma efetiva operação de compra e venda.

Não consta nos autos nenhum elemento, indício sequer, que a Recorrente tenha utilizado algum expediente doloso para se locupletar, ao contrário, a declaração do Sr. José Pinheiro Lima atesta a existência de operação de compra e venda de mercadorias, em que o caminhão parava na porta de seu estabelecimento e imediatamente era dada entrada na nota fiscal de aquisição e emitida outra, sem descarrego da mercadoria, para acompanhar a carga até seu destino final.

Diante da falta de outro elemento de prova capaz de invalidar as operações, voto pelo recebimento do presente Recurso, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de Primeira Instância para EXTINÇÃO, por falta dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, acostando-me ao entendimento do ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão de Julgamento e reduzido à Termo às fls. 296 verso.

É assim que VOTO.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinado os presentes autos em que é recorrente **UAI ATACADISTA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **27** de julho de 2007.

P/ magna Jitôja G. Lima
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA

Maria Elmeide Silva e Sousa
Maria Elmeide Silva e Sousa
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Magna Vitória da Assis Lima Martins
Magna Vitória da Assis Lima Martins
CONSELHEIRA

Frederico Nozanan Pinto de Castro
Frederico Nozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matheus Viara Neto
Matheus Viara Neto
PROCURADOR DO ESTADO